ACÓRDÃO - AC00 - 1169/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10151/2015
PROTOCOLO	**:** 1609202
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** MÁRIO CÉSAR OLIVEIRA DA FONSECA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – DIVERGÊNCIA NO INVENTÁRIO – APRESENTAÇÃO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE FORMA INCORRETA – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS CONTAS DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – SALDO DA CONTA USO DE MATERIAL DE CONSUMO CONTABILIZADO DE MANEIRA INCORRETA – RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO PREJUDICADO – DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM FUNÇÃO DO VALOR INFORMADO PARA O IMOBILIZADO E PARA O RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO – REPASSE INTEMPESTIVO DAS CONSIGNAÇÕES RETIDAS DE ISS E IRRF A QUEM DE DIREITO – NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DA DESPESA TOTAL DA CÂMARA – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As infrações decorrentes do descumprimento dos artigos 94 a 96 e 104 da Lei Federal n. 4.320/1964 e dos arts. 29-A, §2º, I, e 164, §3º da Constituição Federal, bem como da legislação municipal e do art. 70, I da Lei Federal n. 11.196/2005, impõem o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares e sujeitam o responsável à multa, além da recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando para que as falhas aqui verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Campo Grande**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. **Mário César Oliveira da Fonseca**, como **contas irregulares**, pelo descumprimento dos artigos 94 a 96 e 104 da Lei Federal n. 4.320/1964 e dos arts. 29-A, §2º, I, e 164, §3º da Constituição Federal, e o art. 37

da LC Municipal n. 59/2003 c/c art. 7º do Decreto Municipal n. 11.077/2009, e art. 70, I da Lei Federal n. 11.196/2005, infrações contábeis conforme art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Mário César Oliveira da Fonseca**, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas; pela **determinação** para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que as falhas aqui verificadas não se repitam.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Campo Grande, exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor *Mário César Oliveira da Fonseca*, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 5, dentro do prazo regimental, autuado em 24/03/2015.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria elaborou a Análise n. 6035/2016 (f. 304/321) e entendeu que as Contas apresentadas não estão em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 e Portarias STN 438/2012, e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas, em razão de:

> 9.1 Inclusão de receitas na base de cálculo para apuração do repasse pelo Município ao Poder Legislativo em desacordo com o artigo 153, 158 e 159 da Constituição Federal, conforme relatado no subitem 8.1 desta análise;
>
> 9.2 Não encaminhamento do Balanço Orçamentário – Anexo 12 de acordo com a Portaria STN 438/2012 e encaminhamento do Balanço Patrimonial – Anexo 14 conforme disposto na mencionada Portaria e na Lei 4.320/64, contudo, com valores divergentes entre ambos, conforme relatado no subitem 8.2 desta análise;
>
> 9.3 Divergência na apuração do Patrimônio Líquido em função do valor informado como Resultados de Exercícios Anteriores, sendo que no referente ao exercício de 2013 foi informado R$ 1.545.161,77 e em 2014 foi informado que esse valor como sendo R$ 1.321.650,64, conforme relatado no subitem 8.3.1 desta análise;
>
> 9.4 Não foi comprovada a origem da conta 'Estoques' no valor de R$ 3.158.920,69, conforme relatado no subitem 8.3.2 desta análise;
>
> 9.5 Divergências não sanadas na conta 'Ativo Não Circulante', 'Imobilizado', 'Bens Móveis', e o constante do Inventário de Bens Móveis, conforme relatado no subitem 8.3.3 desta análise;
>
> 9.6 Divergências no valor contabilizado no 'Passivo Circulante' e 'Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17', saldo para o próximo exercício, conforme relatado no subitem 8.3.4 desta análise;
>
> 9.7 Não comprovação do valor contabilizado no 'Passivo Permanente', conforme relatado no subitem 8.4 desta análise;
>
> 9.8 Não encaminhamento da 'Relação dos Restos a Pagar Pagos' no exercício, conforme relatado no subitem 8.6 desta análise;
>
> 9.9 Não encaminhamento da 'Relação dos Restos a Pagar Cancelados' no

exercício, conforme relatado no subitem 8.7 desta análise;

9.10 Não encaminhamento da 'Justificativa dos Cancelamentos de Restos a Pagar' no exercício, conforme relatado no subitem 8.8 desta análise;

9.11 Não encaminhamento das Notas Explicativas do Anexo 15 – 'Variações Patrimoniais Diminutivas' elaboradas conforme Portaria STN nº 438/2012 que se apresenta divergente da elaborada nos termos da Lei nº 4.320/64, conforme relatado no subitem 8.9 desta análise;

9.12 Esclarecimentos acerca do valor de R$ 6.501.366,48 constante da conciliação bancária do Banco HSBC, conta nº 1687/35458-90, referente a cheque emitido em 30.12.2014 e não apresentado, bem como cópia documental da 'Devolução do Duodécimo ao Poder Executivo' na importância de R$ 2.597.124,46, conforme relatado no subitem 8.10 desta análise;

9.13 Retenções efetuadas a título de IRRF – Imposto de Renda Pessoa Física referente ao período de janeiro a dezembro de 2014, no valor de R$ 3.702.397,45 e recolhidas em 9.1.2015, sem correção monetária e sem a apresentação do comprovante bancário, conforme relatado no subitem 8.11 desta análise; 9.14 Retenções efetuadas a título de ISSQN referente ao período de janeiro a dezembro de 2014, no valor de R$ 201.844,57 e recolhidas em 9.1.2015, sem pagamento de multa, estabelecida no artigo 90, I, "a", do Código Tributário Municipal, conforme relatado no subitem 8.12 desta análise;

9.15 O valor de R$ 2.597.124,16 relativo ao recebimento a maior do repasse duodecimal foi devolvido aos cofres municipais sem correção monetária, com Nota de Despesa Extraorçamentária datada de 9.1.2015, sem assinatura do Ordenador de Despesas e sem a comprovação do depósito bancário correspondente, conforme relatado no subitem 8.13 desta análise;

9.16 Em decorrência da inclusão de receitas não contempladas nos artigos 153, 158 e 159 da Constituição Federal na base de cálculo para apuração do repasse duodecimal à Câmara, há um resíduo de R$ 284.026,57 a ser devolvido aos cofres municipais, conforme relatado e demonstrado no subitem 8.14 desta análise;

9.17 Não foi encaminhado parecer emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as contas prestadas, conforme relatado no item 7 e subitem 8.15 desta análise;

9.18 Foi encaminhado o pronunciamento do gestor sobre as contas do exercício que, entretanto, não foram apreciadas por Unidade de Controle Interno.

Além de que não foram cumpridas as normas Constitucionais pelo Poder Executivo ao repassar ao Poder Legislativo:

(...) 4,522% sobre o valor total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º, do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior.

Do mesmo modo, os gastos realizados pela Câmara ficaram acima do limite de 4,5% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências

previstas no § 5º, do Artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, não estando de acordo com o disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Em seguida, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 30115/2017 (f. 322/358) atestando a remessa tempestiva dos documentos e, após a análise da integralidade das contas apresentadas, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Câmara Municipal de Campo Grande, relativa ao exercício financeiro de 2014, devido:

a- Foi demonstrado o não encaminhamento da totalidade das peças obrigatórias segundo a INTCE 35/2011, e intimados, consoante item 2.2.1, incorrendo o gestor na conduta infracional de falta de remessa tempestiva de dados e documentos – artigos 42, II, IV e 46 da LO-TCE/MS;

b- Restou comprovado que as disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais, pois os depósitos foram efetivados no Banco HSBC, de acordo com o apontamento do item 2.2.2.1, dessa forma, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, caput da LO-TCE/MS;

c- Descumprimento dos preceitos relativos à transparência ativa, por deixar de publicar em página da internet os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, conforme preceitua o art.48 e 48-A da LRF (Lei Complementar 101/2000), o Decreto n.º 7.185/2010 e a Lei de Acesso à Informação, conforme apontado no item 2.2.2.2;

d- Falha na escrituração das contas públicas, devido a divergência da despesa autorizada constante do Anexo 11 e a apresentada na LOA somada aos decretos encaminhados, e tal irregularidade acarreta na infração prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, de acordo com o demonstrado no subitem 2.2.3;

e- Restou comprovado o não atendimento dos prazos estabelecidos na legislação para recolhimento do ISS retido na fonte e do IRRF, recaindo na infração tipificado no art. 42, caput da LO-TCE/MS, nos termos do item 2.2.5;

f- No item 2.2.5, restou comprovada a escrituração de contas públicas de modo irregular, uma vez que:

f.1- Não há notas explicativas nos demonstrativos, nos termos do item 2.2.5;

f.2- Não foi implantado a totalidade das regras previstas no MCASP/STN, nas NBCASP/CFC e nas IPC's/STN;

f.3- Os Demonstrativos não registram a coluna do exercício anterior;

f.4- Registro dos Resultados de Exercícios Anteriores no montante de R$ 1.321.650,64 (fl. 19), divergente do Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior/2013 (fl. 256), o qual apresenta o Ativo Real Líquido de R$

1.545.161,77;

f.5- O Patrimônio Líquido apurado é de R$ 3.243.310,06 (Saldo Patrimonial do Exercício Anterior/2013 de R$ 1.545.161,77 somado ao Resultado do Exercício R$ 1.698.148,29), divergindo do valor registrado de R$ 3.019.798,93;

f.6- Ativo Circulante "estoques" no valor de R$ 3.158.920,69 sem comprovação e/ou justificativa;

f.7- Registro de bens móveis no valor R$ 544.793,15 (nos moldes da STN, fl. 19), entretanto, no Inventário (fl. 222) e no Balanço Patrimonial relativo à Lei 4.320/64 (fl. 18) a conta bens móveis foi escriturada com o valor de R$ 1.810.693,56;

f.8- O valor total registrado no passivo circulante de R$ 954.577,37 não coincide com o registrado no Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante de R$ 270.662,46 – Saldo Próximo Exercício (f. 33);

f.9- O valor registrado como "fornecedores e contas a pagar a curto prazo" de R$ 723.800,66 não coincide com o registrado no Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante – Restos a Pagar Processados de R$ 22.247,00 – Saldo Próximo Exercício (f. 33);

f.10- Registro do valor de R$ 706.161,91 como passivo permanente, porém, não há comprovação documental deste valor. Nesses casos, incide o disposto no art. 42, VIII da LO-TCE/MS.

g- Desobediência, na gestão financeira e orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, visto que a despesa total da Câmara Municipal extrapolou o limite constitucional de 4,5% das Receitas Tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e das transferências previstas na CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior, infração prevista no art. 42, caput e VI da LO-TCE/MS, em conformidade com o apresentado no subitem 2.2.6;

h- Violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, uma vez que foi realizado o pagamento de subsídio com base em norma em desacordo com o Parecer Consulta nº 7/2006 do TCE/MS, tipificado como infração nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS, em concordância com o comprovado no subitem 2.2.6.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 326/2019 (f. 359/372), no qual destacou preliminarmente que o Gestor responsável pelo exercício de 2014, Sr. Mário César Oliveira da Fonseca, apesar de devidamente intimado, anteriormente, "não atendeu a diligência deste Tribunal de Contas, desrespeitando seu dever legal de prestar contas, nos termos do Parágrafo Único do artigo 70 da Constituição Federal de 1988", quem apresentou a resposta foi o atual Presidente João Rocha (f. 267/303). Em seguida, relatou a análise da equipe técnica e o parecer da Auditoria, seguindo-os, tendo em vista, a não remessa de documentos obrigatórios (Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011); falta de

transparência devido ao não cumprimento integral do art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à Lei de Acesso à Informação; disponibilidade de caixa não depositada em Instituição Financeira Oficial; não implantação integral da legislação contábil; ausência de Notas Explicativas; escrita contábil irregular; despesa total acima do limite constitucional de 4,5%; fixação de subsídios após as eleições em desrespeito ao Parecer TCE/MS n. 07/2006, o que caracteriza descumprimento às normas constitucionais e legais.

E, ainda, sugeriu a instauração de procedimento de Inspeção para verificar junto à Câmara Municipal de Campo Grande/MS:

- A proporcionalidade entre os cargos em comissão e os efetivos e ainda verificar os cargos em comissão que não exercem atividades de direção, chefia e assessoramento;

- A existência ou não de pagamentos de verba indenizatória aos vereadores, e caso positivo, destacando o valor, a data do pagamento, comprovantes dos produtos/serviços contratados, com suas respectivas notas fiscais e o nome do beneficiário, encaminhando cópia do comprovante de pagamento.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Senhor *Mário César Oliveira da Fonseca*, ex-Presidente, e do Senhor *João Rocha*, atual Presidente, para se manifestarem acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 10273/2019 (f. 373/379). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 380/381[1].

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, em adição aos achados do Relatório de Inspeção (RDI – DFCGG/CCM – 2/2020, fls. 472-495), o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 3169/2020, f. 558/569, e observou que permaneceram as seguintes irregularidades (f. 568):

- Movimentações financeiras de Caixa em Instituição Financeira não oficial. A Câmara Municipal de Campo Grande mantinha movimentação em conta no banco HSBC.

- Não cumprimento do limite constitucional da Despesa Total da Câmara. Despesas realizadas pelo Poder Legislativo ultrapassaram o estabelecido no art. 29-A da CF/1988 em R$ 284.026,57.

- Pagamento irregular de subsídio. O subsídio dos Vereadores foi fixado por norma após o pleito eleitoral.

[1] Termos de Intimações n. 7430 e 7432/2019, de 17 de maio de 2019.

- Repasse intempestivo das consignações retidas. O jurisdicionado não recolheu tempestivamente o ISS e o IRRF a quem de direito, sendo os valores relativos a 2014 repassados apenas em janeiro de 2015.
- Inconsistência no saldo das contas da Demonstração das Variações Patrimoniais. O saldo da conta "Uso de Material de Consumo" foi contabilizado da maneira incorreta, afetando o Resultado Patrimonial do Período.
- O valor apresentado para o Ativo Imobilizado é divergente do valor constante no Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis. O Ativo Imobilizado demonstra o montante de R$ 544.793,115, enquanto o Inventário apresenta saldo no valor de R$ 1.810.693,56.
- O Patrimônio Líquido apurado diverge do registrado. Divergência na apuração do Patrimônio Líquido em função do valor informado para o Imobilizado e para o Resultado Patrimonial do Período.
- Ausência de Parecer do Controle Interno.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas que por meio do Parecer n. 1209/2021, f. 571/618, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas (f. 421/471), verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente.

O Parecer da Auditoria ressaltou as seguintes irregularidades (f. 581/609):

- Não remessa de documentos obrigatórios (Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011);
- Falta de transparência devido ao não cumprimento integral do art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal bem como à Lei de Acesso à Informação;
- Disponibilidade de caixa não depositada em Instituição Financeira Oficial;
- Não implantação integral da legislação contábil;
- Ausência de Notas Explicativas;
- Escrita contábil irregular;
- Despesa total acima do limite constitucional de 4,5%;
- Fixação de subsídios após as eleições em desrespeito ao Parecer TCE/MS nº 07/2006, o que caracteriza descumprimento às normas constitucionais e legais.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer

n. 2607/2021 (f. 619/624), no qual relatou a análise Divisão e da Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, destacando a permanência das seguintes irregularidades:

- Omissão parcial do dever de prestar contas.
- Disponibilidades de Caixa.
- Ausência de Transparência Ativa nas contas públicas (artigo 48 da LRF).
- Escrituração contábil.
- Desrespeito ao limite constitucional.
- Fixação do subsídio da Câmara Municipal.
- Repasse das consignações retidas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formulação da proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme minuciosamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Campo Grande, exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor *Mário César Oliveira da Fonseca*, ex-Presidente.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2014, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2.2 Da utilização de Banco não Oficial - O Órgão realizou sua movimentação de recursos em instituição financeira não oficial (HSBC) contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição.

2.3 Divergência no Inventário, apresentação do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis de forma incorreta, o valor apresentado para o Ativo Imobilizado é divergente do valor constante no Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, o Ativo Imobilizado demonstra o montante de R$ 544.793,115, enquanto o Inventário apresenta saldo no valor de R$ 1.810.693,56, infringindo os artigos 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/1964.

2.4 Das irregularidades contábeis nos Demonstrativos. Inconsistência no saldo das contas da Demonstração das Variações Patrimoniais, o saldo da conta "Uso de Material de Consumo" foi contabilizado da maneira incorreta, afetando o Resultado Patrimonial do Período; divergência na apuração do Patrimônio Líquido em função do valor informado para o Imobilizado e para o Resultado Patrimonial do Período - em desacordo com o art. 104 da lei n. 4.320/64, MCASP 5ª Edição, Parte V, item 05.04.02.

2.5 Do Repasse intempestivo das consignações retidas, o jurisdicionado não recolheu tempestivamente o ISS e o IRRF a quem de direito, sendo os valores relativos a 2014 repassados apenas em janeiro de 2015 – infringindo o art. 37 da LC Municipal n. 59/2003 c/c art. 7º do Decreto Municipal n. 11.077/2009, e art. 70, I da Lei Federal n. 11.196/2005.

2.6 Não cumprimento do limite constitucional da Despesa Total da Câmara. As despesas realizadas pelo Poder Legislativo ultrapassaram o estabelecido no art. 29-A da CF/1988 em R$ 284.026,57, conforme evidenciado no Anexo 10 do exercício anterior, Consolidado (TC/2893/2014, f. 25.041/25.074), Anexo 13 (f. 16/17) e Anexo 11 (f. 35) – violando o art. 29-A, Inciso IV da Constituição Federal/88 e ao art. 29-A, §2º, I, da Constituição Federal e infração conforme art. 42, VI, da Lei Complementar n. 160/2012.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Campo Grande, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ex-Presidente *Mário César Oliveira da Fonseca*, como **CONTAS IRREGULARES**, pelo descumprimento dos artigos 94 a 96 e 104 da Lei Federal n. 4.320/1964 e dos arts. 29-A, §2º, I, e 164, §3º da Constituição Federal, e o art. 37 da LC Municipal n. 59/2003 c/c art. 7º do Decreto Municipal n. 11.077/2009, e art. 70, I da Lei Federal n. 11.196/2005, infrações contábeis conforme art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Mário César Oliveira da Fonseca**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande/MS, CPF n. 804.455.357-68, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Campo Grande, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que as falhas aqui verificadas não se repitam;

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS / VAB/dssm